



EMENDA N° 004/2023

ADICIONA O § 3º AO ART. 1º E ACRESCENTA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º NA LEI MUNICIPAL N° 1535/2016.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ELA sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os idosos do Programa de Saúde da Família previamente cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS – ou que, no futuro forem cadastrados, e que a critério médico necessitarem de receber em domicílio, os medicamentos receitados e os materiais necessários à sua aplicação, terão disponibilizados esses medicamentos e materiais.

§ 1º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, realizará o cadastro dos idosos que preencherem os requisitos e requererem a entrega domiciliar.

§ 2º - A entrega a que se refere o § 1º será realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde em suas visitas obrigatórias e periódicas, sem acarretar ônus para o Município.

§ 3º - Fica adicionado ao artigo 1º, além do grupo de pessoas idosas, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuos que lhes forem prescritos em tratamento regular.

Art. 2º - Ao implementar e regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. A entrega em domicílio será realizada em relação aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- II. As ações deverão estar engajadas com as diretrizes do Programa Saúde da Família, integrando ações estratégicas do Governo Municipal para organização e fortalecimento da atenção básica;
- III. O fornecimento domiciliar de medicamentos não exclui a responsabilidade estatal pela atenção integral do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo o município promover todas as ações necessárias à promoção da saúde das pessoas referidas no Art. 1º desta Lei; e
- IV. Será admissível o fornecimento de outros insumos relacionados ao atendimento domiciliar dos pacientes do SUS, nos termos de regulamento próprio do Poder Executivo.



Art. 3º - No caso de impossibilidade de acesso à residência do paciente, caberá ao Poder Executivo o ônus de proceder à entrega em outro endereço por ele indicado, nos termos de formulário próprio previamente preenchido.

Art. 4º - O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal ou prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º - A efetiva entrega domiciliar de medicamentos dependerá de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, ao qual competirá atribuir competência material para execução desta Lei aos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 21 de dezembro de 2023.


MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA